

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Joaquim Campos


Presidente

PROJETO DE LEI Nº /

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de Hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas, Albergues ou outro estabelecimento congênere, registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências.

Art. 1º É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em Hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas, Albergues ou outro estabelecimento congênere, salvo de autorizado ou acompanhado pelos seus pais ou responsável legal, ou com permissão expressa de autoridade judicial.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput, ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedem.

§ 3º Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados pelos seus pais, seus responsáveis ou representantes legais.

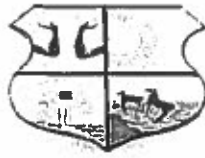
§ 4º Os estabelecimentos descritos no caput, ficam obrigados a informar no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre a exigência do registro de crianças e adolescentes.

Art. 2º A ficha de registro de que trata esta Lei, poderá ser realizada por meio manual ou digital desde que preenchidos os dados com base em documento oficial da criança ou do adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe constando no mínimo:

I – Nome completo da criança ou adolescente;

II – Nome completo dos pais, responsável legal ou da pessoa que estiver em posse da autorização ou da autorização judicial;

III – Naturalidade, endereço e telefone da criança ou adolescente;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Joaquim Campos

IV – Data de nascimento da criança ou adolescente;

V – Data e horário de entrada e saída do estabelecimento.

§ 1º Uma fotocópia do documento oficial da criança ou adolescente deverá ser anexada à sua ficha de identificação.

§ 2º Se o menor não possuir documento que o identifique, tal fato deverá constar na sua ficha de identificação, tornando-se neste caso, obrigatório a apresentação dos documentos de identificação dos pais ou responsáveis legais e daquele que o estiver acompanhando.

Art. 3º A direção do estabelecimento hoteleiro informará imediatamente aos conselhos tutelares, as autoridades policiais, sobre recusa, desistência, ou qualquer outra irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

Art. 4º A ficha de registro ou os dados da ficha informatizada, deverão ficar armazenada em poder do estabelecimento hoteleiro, por prazo não inferior à dois anos.

Parágrafo Único. No caso de esgotamento do prazo disposto no Caput, e não havendo interesse do estabelecimento em manter o registro, dever-se-á encaminhar o registro na forma original, para a delegacia de proteção da criança e do adolescente no município de Belém.

Art. 5º Os dados do registro somente serão fornecidos mediante apresentação de requisição de autoridade policial, do conselho tutelar, do Ministério Público, do poder judiciário ou de Comissão Parlamentar de inquérito.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, deverão afixar em lugar visível de em suas dependências, cópia desta Lei cartaz informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro de crianças ou adolescente.

Art. 7º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, sujeitará aos infratores as penalidades previstas no art. 250 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único. Considerando-se infratores as pessoas físicas ou jurídica que mantenham ou administrem os estabelecimentos hoteleiros e congêneres.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.